



Direito à Leitura no Cárcere: Uma Janela no Muro

The Right to Read in Prison: A Window Through the Wall

Marina Roriz de Oliveira

Pontifícia Universidade Católica - PUC-SP.

Resumo: O estudo examina o direito à leitura no cárcere como expressão dos direitos à educação, à cultura e à dignidade humana. Parte-se do dever estatal de instalar bibliotecas nos estabelecimentos prisionais, previsto no art. 21 da Lei de Execução Penal, para demonstrar que o acesso ao livro não se reduz à remição da pena. Mediante pesquisa bibliográfica e documental, analisam-se a Lei nº 13.696/2018, a Resolução CNJ nº 391/2021, as Regras de Mandela e contribuições doutrinárias sobre disciplina penitenciária e direito à esperança. Sustenta-se que a leitura constitui direito autônomo, insuscetível de supressão por sanção disciplinar, e condição material para a preservação da subjetividade, da autonomia intelectual e de um horizonte concreto de futuro.

Palavras-chave: direito à leitura; cárcere; biblioteca prisional; dignidade humana; direito à esperança.

Abstract: This study examines the right to read in prison as an expression of the rights to education, culture, and human dignity. It begins with the State duty to establish libraries in prisons, as provided by Article 21 of the Brazilian Criminal Enforcement Act, and argues that access to books cannot be reduced to sentence remission. Through bibliographical and documentary research, it analyzes Federal Law No. 13,696/2018, CNJ Resolution No. 391/2021, the Mandela Rules, and scholarly contributions on prison discipline and the right to hope. The article concludes that reading is an autonomous right, not subject to suppression as a disciplinary sanction, and a material condition for preserving subjectivity, intellectual autonomy, and a concrete horizon for the future.

Keywords: right to read; prison; prison library; human dignity; right to hope.

INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade alcança o corpo, limita deslocamentos e submete o cotidiano a horários e decisões institucionais. Não autoriza, contudo, a supressão da palavra, da imaginação ou da participação na vida cultural. É nesse limite entre o poder de punir e aquilo que permanece indeclinavelmente humano que se insere o direito à leitura no cárcere.

O problema que orienta este estudo consiste em determinar se o acesso à literatura pode ser tratado apenas como instrumento de remição e de reintegração social ou se constitui direito autônomo, fundado na educação, na cultura e na dignidade humana. Parte-se da hipótese de que a leitura antecede e excede sua utilidade executória: a pessoa presa não tem direito ao livro porque ele pode abreviar a pena; pode obter a remição porque a leitura, antes de qualquer recompensa, já integra o conjunto de direitos preservados durante o encarceramento.

Adota-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental. O percurso

argumentativo parte da Lei de Execução Penal e da Política Nacional de Leitura e Escrita, alcança a regulamentação da remição pelo Conselho Nacional de Justiça e as Regras de Mandela, examina dados empíricos sobre hábitos de leitura e, por fim, relaciona a literatura ao direito à esperança. A análise evita atribuir ao livro uma capacidade automática de regeneração e rejeita qualquer romantização da prisão: a leitura não compensa condições degradantes, mas sua negação acrescenta ao encarceramento uma privação que a sentença não autorizou.

A BIBLIOTECA PRISIONAL COMO DEVER ESTATAL

O art. 21 da Lei nº 7.210/1984 dispõe que “em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos”. Inserido no capítulo dedicado à assistência e na seção referente à assistência educacional, o dispositivo não encerra recomendação programática nem faculdade submetida à conveniência administrativa. Estabelece dever jurídico dirigido ao Estado: instalar e manter bibliotecas nos estabelecimentos prisionais, assegurar acervo diversificado e permitir sua utilização por todas as categorias de pessoas reclusas (Brasil, 1984).

A referência às “condições locais” orienta a forma de cumprimento da obrigação, mas não autoriza sua supressão. Interpretá-la como cláusula de exoneração estatal permitiria que a precariedade da própria unidade prisional justificasse a continuidade do descumprimento. O comando legal deve ser compreendido em conjunto com o art. 3º da Lei de Execução Penal, segundo o qual são assegurados à pessoa condenada e à internada todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (Brasil, 1984).

Ao mencionar livros instrutivos, recreativos e didáticos, a norma reconhece a pluralidade das funções da leitura. O livro pode ensinar, formar, divertir, inquietar e oferecer repouso. Nem toda leitura precisa demonstrar produtividade segundo critérios administrativos. O prazer, a imaginação e a fruição literária também integram o direito assegurado.

Essa compreensão é reforçada pela Política Nacional de Leitura e Escrita, instituída pela Lei nº 13.696/2018. O diploma estabelece como diretrizes a universalização do acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas, assim como o reconhecimento da leitura e da escrita como direitos relacionados ao pleno exercício da cidadania e à vida digna. A universalidade declarada pela política pública não cessa diante dos muros da prisão. Ao contrário, a vulnerabilidade agravada pelo encarceramento exige medidas capazes de tornar o acesso efetivo, com acervos plurais, atualizados, acessíveis e compatíveis com diferentes níveis de escolaridade, idiomas e formas de leitura (Brasil, 2018).

No plano internacional, as Regras de Mandela determinam que todo estabelecimento prisional disponha de biblioteca adequadamente provida de livros recreativos e instrutivos, para uso de todas as categorias de pessoas presas, e que seu uso seja estimulado. A convergência entre a legislação interna e o parâmetro

internacional afasta a ideia de que a biblioteca seja adorno institucional. Trata-se de estrutura necessária à assistência educacional e ao exercício de direitos culturais (Conselho Nacional de Justiça, 2016, Regra 64).

O DIREITO À LEITURA PARA ALÉM DA REMIÇÃO

A obrigação de instituir bibliotecas oferece suporte material à remição pela leitura, reconhecida a partir do art. 126 da Lei de Execução Penal e disciplinada nacionalmente pela Resolução CNJ nº 391/2021. A norma regulamentou o reconhecimento de práticas sociais educativas realizadas durante a privação de liberdade, entre elas a leitura, e consolidou parâmetros nacionais para a redução do tempo de pena (Brasil, 1984; Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A regulamentação representa avanço, mas a remição não constitui o fundamento do acesso ao livro. É apenas uma de suas consequências possíveis. A biblioteca prevista no art. 21 destina-se a todas as categorias de pessoas reclusas, não somente àquelas selecionadas para programas formais ou capazes de produzir relatório escrito. Tornar o acesso dependente da remição inverteria a relação entre direito e benefício: a leitura passaria a existir apenas quando útil ao cálculo da pena.

A Orientação Técnica DMF/CNJ nº 1/2022 confirma essa distinção ao indicar que o acesso ao livro e à leitura deve ser assegurado a toda pessoa privada de liberdade, mesmo na ausência de programa formal ou de estrutura específica de remição. O documento também orienta que não seja criada lista prévia de leituras autorizadas, a fim de evitar censura, e prevê o relatório de leitura como documento de comprovação da atividade para fins remitivos (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

A liberdade de escolha do acervo merece atenção. A seleção institucional pode observar critérios de conservação, segurança estritamente demonstrada e pluralidade, mas não deve converter-se em controle moral, religioso ou ideológico. O direito à leitura perderia densidade se o Estado pudesse definir quais narrativas são consideradas legítimas para a pessoa presa. A formação do leitor pressupõe acesso a perspectivas variadas e espaço para escolha individual.

LEITURA NO CÁRCERE E FORA DELE: UM CONTRASTE POSSÍVEL

Dados empíricos sugerem uma procura significativa por livros em espaços de privação de liberdade. Pesquisa realizada por Maria Luzineide Costa Ribeiro, no âmbito do Mestrado em Letras da Universidade de Brasília, com duzentas pessoas presas no Complexo Penitenciário da Papuda, indicou que 61% liam entre dois e três livros por mês e 9% liam quatro obras ou mais. O levantamento também registrou que o confinamento intensificou a frequência de leitura e identificou, entre as motivações relatadas, conhecimento, ampliação da visão de mundo e prazer

(Rover, 2013).

Em contraste, a sexta edição da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil, divulgada em 2024 e examinada em matéria do Senado Federal de 2025, registrou que 47% da população brasileira era classificada como leitora, categoria correspondente a quem havia lido, inteiro ou em partes, ao menos um livro nos três meses anteriores; os não leitores representavam 53% da população. A mesma fonte apontou queda de oito pontos percentuais no contingente de leitores em comparação com 2007 (Rocha, 2025; Instituto Pró-Livro, 2024).

A comparação exige cautela. Os levantamentos possuem abrangência territorial, períodos, amostras e critérios distintos. O estudo prisional incidiu sobre um grupo específico do Distrito Federal, enquanto Retratos da Leitura possui alcance nacional. Não se pode concluir, portanto, que a população prisional brasileira, em sua totalidade, leia mais do que a população em liberdade.

Ainda assim, o contraste rompe com a representação da pessoa presa como indiferente ao conhecimento e à cultura. De modo quase paradoxal, enquanto fora dos muros o livro disputa espaço com estímulos instantâneos, telas e rotinas fragmentadas, dentro deles a leitura encontra pessoas submetidas a um tempo excessivo, repetitivo e imóvel. Isso não torna o encarceramento favorável à formação de leitores. A prisão não produz, por si, experiência cultural positiva, e o aumento da frequência de leitura não neutraliza a violência material e simbólica do confinamento.

O dado relevante é outro: existe demanda por livros capaz de sobreviver e, em certos contextos, intensificar-se apesar das condições inadequadas de acesso. Em uma instituição que submete o corpo a horários, espaços e movimentos previamente determinados, a leitura preserva uma das poucas experiências ainda conduzidas pelo próprio indivíduo. Embora não possa decidir sobre a abertura das celas ou os limites de seus deslocamentos, o leitor conserva, diante do livro, a possibilidade de avançar, voltar, interromper e recomeçar. A literatura não desfaz o aprisionamento, mas pode impedir que o cárcere ocupe por inteiro o território da subjetividade.

LEITURA, DISCIPLINA E LEGALIDADE

Por constituir direito educacional e cultural, o acesso à leitura não pode ser tratado como regalia nem suprimido como sanção disciplinar. Giamberardino sustenta a ilegalidade da restrição fundada em razões disciplinares, inclusive durante o cumprimento de sanção administrativa. O autor observa que não há previsão legal para semelhante privação e que a participação em projetos de leitura, diferentemente das vagas limitadas de trabalho e estudo, não implica necessariamente a exclusão de outro participante (Giamberardino, 2021).

A conclusão decorre também da legalidade disciplinar. A falta praticada pela pessoa presa somente pode produzir consequências previstas no ordenamento, não sendo legítima a criação administrativa de punição adicional consistente na

privação de direitos educacionais ou culturais. A disciplina penitenciária não pode converter o livro em prêmio por submissão, nem a biblioteca em mecanismo de controle do comportamento.

A garantia se mostra particularmente relevante nas situações de isolamento disciplinar. É justamente quando se intensificam a contenção física, a ruptura dos vínculos e o empobrecimento dos estímulos que o acesso ao livro pode assumir especial importância para a integridade psíquica e a preservação da subjetividade. Retirar a leitura nesse momento faria do isolamento uma tentativa adicional de silenciamento.

LITERATURA E DIREITO À ESPERANÇA

A preservação da subjetividade proporcionada pela leitura projeta-se sobre o futuro da pessoa encarcerada e permite aproximar o direito ao livro do direito à esperança. Cacicedo e Roig compreendem esse direito como exigência derivada da dignidade humana: a execução penal não pode eliminar toda perspectiva concreta de retorno à liberdade nem transformar a pessoa condenada em objeto de neutralização permanente (Cacicedo e Roig, 2026, p. 18).

Os autores localizam sua raiz dogmática na decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão de 21 de junho de 1977, segundo a qual a pena perpétua somente é compatível com a dignidade humana se a pessoa condenada conservar possibilidade concreta de recuperar a liberdade. Posteriormente, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos desenvolveu essa compreensão no caso *Vinter e outros c. Reino Unido*, ao reconhecer que a pena perpétua irredutível viola a proibição de tratamentos desumanos prevista no art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2013).

No sistema interamericano, a construção encontra apoio no art. 5.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no art. 10.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, dispositivos que vinculam a execução da pena à reforma, à readaptação ou à reinserção social. No direito interno, relaciona-se à dignidade da pessoa humana, à individualização da pena, à proibição de penas cruéis e ao sistema progressivo de cumprimento da pena (Brasil, 1988; Brasil, 1940; Brasil, 1984).

Cacicedo e Roig (2026, p. 18-19) identificam três dimensões do direito à esperança: a existencial-dignificante, pela qual a pena não pode representar exclusão definitiva; a penitenciária, que exige o oferecimento de meios como educação, trabalho e leitura para a redução da vulnerabilidade ao poder punitivo, se a pessoa assim desejar; e a incidência sobre penas tão longas que eliminem materialmente qualquer horizonte de liberdade. Para este estudo, interessa especialmente a dimensão penitenciária, pois nela a leitura aparece como possibilidade oferecida, jamais imposta, e não como técnica de correção moral.

A partir dessa formulação, sustenta-se neste trabalho que a literatura contribui para preservar um horizonte de futuro. Ao colocar a pessoa encarcerada

em contato com outras experiências e narrativas, a leitura pode favorecer a elaboração de projetos existenciais que não se esgotem no presente da prisão. Não assegura, por si, a reintegração social nem autoriza o Estado a exigir uma narrativa de regeneração. Preserva, contudo, a autonomia intelectual e a possibilidade de pensar a própria existência para além da identidade fixada pelo encarceramento.

Essa compreensão dialoga com Susan Sontag, para quem os livros não formam apenas um arquivo de sonhos e memórias, mas constituem caminho de autotranscendência e uma forma de realização da humanidade. No cárcere, essa transcendência não deve ser confundida com fuga ou negação da realidade. O livro não torna a prisão menos concreta, nem compensa superlotação, violência, isolamento ou precariedade. Oferece algo diferente: linguagem para nomear, compreender e questionar a experiência vivida (Sontag, 2005).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à leitura no cárcere não nasce da remição e não se esgota nela. Seu fundamento encontra-se no conjunto formado pela assistência educacional, pelos direitos culturais, pela dignidade humana e pela preservação dos direitos não atingidos pela sentença. O art. 21 da Lei de Execução Penal impõe ao Estado obrigação concreta de instalar e manter bibliotecas acessíveis a todas as categorias de pessoas presas. A Política Nacional de Leitura e Escrita amplia esse dever ao reconhecer a universalidade do acesso ao livro, enquanto a Resolução CNJ nº 391/2021 disciplina apenas uma de suas consequências executórias.

A leitura deve ser assegurada independentemente da participação em programa de remição, da produção de relatórios ou do comportamento disciplinar. O Estado pode organizar o serviço, preservar o acervo e adotar medidas individualmente justificadas de segurança, mas não transformar um direito em recompensa. A biblioteca prisional precisa ser compreendida como equipamento educacional e cultural essencial, dotado de acervo plural, acessibilidade, mediação e fluxo regular de empréstimos.

Os dados examinados não autorizam generalizações sobre todo o sistema prisional, mas revelam demanda concreta e intensa no universo pesquisado. Diante dela, a insuficiência de bibliotecas não traduz apenas falha administrativa: frustra uma prática cultural efetivamente procurada e limita o exercício da autonomia intelectual.

A leitura situa-se, assim, no encontro entre acesso, remição e esperança. A biblioteca torna o livro materialmente alcançável; a remição reconhece efeitos jurídicos à prática educativa; o direito à esperança impede que o tempo da pena seja convertido em exclusão definitiva. Reduzir a leitura aos dias que ela pode subtrair da condenação seria ignorar sua potência mais ampla.

O livro pode diminuir o tempo juridicamente contabilizado, mas também pode devolver espessura ao tempo vivido. Pode abrir uma janela onde o Estado construiu um muro, restituir palavra a quem foi reduzido a número e permitir que a pessoa presa continue a elaborar a própria história.

Se a dignidade impede que o ser humano seja tratado como objeto, o direito à literatura garante que ele continue sendo reconhecido como leitor, intérprete e autor possível de si mesmo.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. **BVerfGE 45, 187**. Decisão de 21 jun. 1977.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

BRASIL. **Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018**. Institui a Política Nacional de Leitura e Escrita. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13696.htm. Acesso em: 6 set. 2026.

CACICEDO, Patrick Lemos; ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **A Lei 15.358/2026: o retorno velado ao regime integralmente fechado e o “direito à esperança”**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 34, n. 406, p. 16-19, set. 2026. DOI: 10.5281/zenodo.22033015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Orientação Técnica DMF/CNJ nº 1, de 4 de julho de 2022: remição de pena pelas práticas sociais educativas**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/07/orientacao-tecnica-dmf-cnj-01-2022-remicao-de-pena-praticas-sociais-educativas-1.pdf>. Acesso em: 6 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes para o reconhecimento do direito à remição de pena por práticas sociais educativas**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 6 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília, DF: CNJ, 2016.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2021.

INSTITUTO PRÓ-LIVRO. **Retratos da Leitura no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Instituto Pró-Livro, 2024. Disponível em: https://www.prolivro.org.br/wp-content/uploads/2024/11/Apresentação_Retratos_da_Leitura_2024_13-11_SITE.pdf. Acesso em: 6 set. 2026.

ROCHA, Lúrya. **Cultura da leitura em declínio e o avanço do “analfabetismo funcional” no Brasil**. Senado Notícias, Brasília, DF, 24 out. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/10/cultura-da-leitura-em-declinio-e-o-avanco-do-analfabetismo-funcional-no-brasil>. Acesso em: 6 set. 2026.

ROVER, Tadeu. **70% dos presos do DF leem mais de dois livros por mês**. Consultor Jurídico, 7 abr. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-07/70-presos-distrito-federal-leem-dois-livros-mes/>. Acesso em: 6 set. 2026.

SONTAG, Susan. **Uma carta para Borges**. In: SONTAG, Susan. Questão de ênfase: ensaios. Tradução de Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Grande Câmara**. Vinter and Others v. the United Kingdom. Applications n. 66069/09, 130/10 e 3896/10. Julgamento em 9 jul. 2013.